



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER N. 009/2024/ASS.JURÍDICA

PROCESSO Nº: 006.2024.01

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004.2024

INTERESSADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E TODOS OS DEMAIS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS, PARA FIEL EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA.

VALOR: R\$ 72.700,00

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. **PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO.**

É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, I, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis;

Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de solicitação exarada da Comissão Permanente de Contratação da Câmara Municipal de Redenção, acerca do processo administrativo que tem por finalidade **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E TODOS OS DEMAIS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS, PARA FIEL EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA**, mediante dispensa de licitação, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

-
- I)** Justificativas (fls. 001/002);
 - II)** Documento de Formalização da Demanda (fls. 003/004);
 - III)** Planilha Descritiva e quantitativa do serviço (fls. 005)
 - IV)** Solicitação de Pesquisa de Preços e Rubrica Orçamentária (fls. 006);
 - V)** Pesquisas de Preço (fls. 007/014);
 - VI)** Pesquisa Mercadológica (fls. 015);
 - VII)** Mapa de Preços (fls. 016);
 - VIII)** Dotação Orçamentária (fls. 017);
 - IX)** Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 018);
 - X)** Termo de Referência (fls. 019/025);
 - XI)** Autorização de Abertura de Processo Administrativo (fls. 026);
 - XII)** Autuação (fls. 027);
 - XIII)** Decreto (fls. 028/030);
 - XIV)** Publicação da Dispensa (fls. 037/041);
 - XV)** Recebimento das Propostas (fls. 042/048);
 - XVI)** Processo Administrativo de Dispensa (fls. 049/051);
 - XVII)** Documentações da Empresa (fls. 052/070);
 - XVIII)** Atestado de Capacidade Técnica (fls. 071/074);
 - XIX)** Ata Final (fls. 075/076);
 - XX)** Razão da Escolha do Fornecedor (fls. 077);
 - XXI)** Autorização da aquisição dos serviços (fls. 078);
 - XXII)** Declaração de Dispensa (fls. 079)
 - XXIII)** Minuta de Contrato (fls. 080/084).

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Departamento de Compras. No despacho que solicita a manifestação da assessoria jurídica (fls. 085), assevera o Agente de Contratação que os autos do processo 006.2024.01 foram enviados a ele, para elaboração do aviso de contratação direta, para dispensa de licitação.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

2. APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, como bem elucidado pelo Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (G.N.)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. Limites e instâncias da administração

No presente caso, o valor da contratação é de **R\$ 72.700,00** (setenta e dois mil e setecentos reais), conforme mapa de preço (custo médio) de fls. 016 e o Setor de Contabilidade, às fls. 017, demonstrou, nos termos do art. 71, IV, da Lei 14.133/2021, compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Por sua vez, o Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de ordenador de despesas (fls. 018), também declarou existir adequação orçamentária e financeira, obedecendo ao disposto no art. 72, IV, da Lei nº. 14.133/2021.

2.3. Avaliação de conformidade legal

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

Nos moldes previstos no artigo 75, I, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo **Decreto nº 11.871/2023**, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 119.812,02** (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a contratação de serviços, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Departamento de Compras e Planejamento.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência (fls. 019/025) elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, I, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência o valor global de **R\$ 72.700,00** (setenta e dois mil e setecentos reais), mediante as pesquisas mercadológicas e propostas de preços anexadas. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, I, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos (fls. 017).

2.3.1. Descrição da Necessidade da contratação

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

Além disso, a descrição da necessidade de contratação deve conter manifestação acerca da essencialidade e interesse público da contratação, o que foi demonstrado pela Administração às fls. 001/002.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

Feito esse registro, é certo que *não cabe à Assessoria Jurídica* adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto. O papel do órgão jurídico é recomendar que essa reflexão sobre a necessidade administrativa seja efetivamente realizada, orientando o órgão assistido a registrá-la nos autos, caso não o tenha sido, ou então a aperfeiçoá-la, na hipótese de ela se revelar insuficiente ou desarrazoada.

Sem prejuízo dessa constatação, observa-se que, no caso concreto, o órgão **descreveu** a necessidade administrativa.

2.3.2. Levantamento de Mercado

Uma vez identificada a necessidade administrativa, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

Assim, essa prospecção e avaliação deverá ser realizada, ainda que leve à conclusão de que as metodologias já tradicionalmente empregadas em contratações anteriores são as mais aptas à satisfação da necessidade administrativa. Seja qual for a solução adotada, sua escolha deve ser expressamente motivada nos autos.

Em vista do exposto, registra-se que no caso concreto, o órgão **realizou** a busca por soluções de mercado (007/015), atendo igualmente o art. 23, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/21.

2.3.3. Definição do Objeto

Uma vez investigada a necessidade administrativa que origina o pedido de contratação e depois de encontrada a solução mais adequada para atendê-la, a Administração passará então a se diferenciar dos particulares em geral porque deverá então descrever referida solução, convertendo-a no objeto licitatório. A finalidade principal desta etapa é propiciar que a própria Administração incremente seus conhecimentos sobre o objeto, distinguindo suas características principais, para então, por meio da descrição, possibilitar que todos os fornecedores da solução escolhida venham a saber do interesse administrativo em uma futura contratação.

Bem por isso, o aumento do nível de detalhamento da especificação do objeto influi inversamente no universo de fornecedores aptos a atender à demanda, reduzindo-o. Consequentemente, a caracterização excessivamente pormenorizada



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

poderá conduzir a um único ou nenhum fornecedor, ao passo que a especificação por demais genérica ou singela poderá ampliar as opções no mercado, porém para objeto cujas características não atendam plenamente às necessidades efetivas da Administração, frustrando a finalidade da contratação.

De acordo com o art. 18, *caput*, da Lei n. 14.133, de 2021, a fase de planejamento deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, sendo certo que a definição do objeto, modelo de execução e gestão do contrato devem levar em consideração cada um desses aspectos.

Portanto, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

No caso dos autos e a despeito da tecnicidade do assunto, o órgão **definiu o objeto de forma a contemplar os elementos acima**, o que é observado na Solicitação/Justificativa de Dispensa (fls. 001/002), Documento de Formalização de Demandas – DFD (fls. 003/004) e Termo de Referência (fls. 019/025).

2.3.4. Demais aspectos ligados à definição do Objeto

Quantitativos Estimados

Uma vez definido o objeto licitatório, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida. Evidentemente, a própria escolha da solução pode ter sido influenciada por esse dimensionamento, mas naquele momento os cálculos podem ter sido efetuados de maneira aproximada, apenas para subsidiar a decisão entre as opções disponíveis.

Nessa etapa, entretanto, a definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Isso é especialmente importante de ser registrado nos autos por ser um ponto objetivo, de maior verificação e consequentes questionamentos, que se tornam mais difíceis de responder à medida que o tempo transcorre, quando a memória e a documentação correspondente podem estar menos acessíveis.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

Assim, deve-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Nesse sentido, o art. 40 da Lei nº 40.133, de 2021, dispõe que o planejamento de compras considere a expectativa de consumo anual, devendo tal regra ser observada no caso concreto, admitindo-se o fornecimento contínuo, conforme inciso III do citado dispositivo.

Deve-se ressaltar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

No caso concreto, a legitimidade do quantitativo da futura contratação **está** suficientemente demonstrada, por ser serviço contínuo.

Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços

No presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no inciso II e IV do art. 23, §1º da Lei nº 14.133, de 2021, conforme se observa às fls. 007/015, materializada por pesquisa mercadológica (fls. 015), e pesquisa de mercado (fls. 007/014), que deram ensejo ao preço de referência (fls. 016).

Termo de Referência

O termo de referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie (fls. 019/025).

Observa-se que o instrumento segue as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;
- (...)

Especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

Informação sobre o Regime de Fornecimento

Os documentos de planejamento da contratação devem tratar do regime de fornecimento de bens, observados os potenciais de economia de escala, cujos impactos podem afetar a decisão sobre o parcelamento ou não do objeto, que será abordado mais adiante.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

No caso concreto, o regime de fornecimento **foi** suficientemente explicitado, ao que se observa do Termo de Referência, item 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 6 (fls. 019/025).

Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa

Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre:

- I) modalidade de licitação;
- II) critério de julgamento;
- III) modo de disputa; e
- IV) adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

No caso concreto, o tema **foi** estabelecido o critério de julgamento, qual seja, o critério menor preço global, conforme informado no **item 3 e 3.1** do Termo de Referência (fls. 019/025).

Adequação orçamentária

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atente-se que compete ao órgão verificar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

No caso concreto, a Administração, por sua Presidência, **informou que** a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias (fls. 018).

Minuta de termo de contrato

A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, sendo que o artigo 25, seu §1º, expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir.

Designação de agentes públicos

No presente caso, forma juntados aos autos o **Decreto nº 001 de 01 de fevereiro de 2024, da Câmara Municipal**, que designa os Agentes de Contratação, Pregoeiros e Membros da Comissão Permanente de Contratação e Equipe de Apoio (fls. 028/030).



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Os agentes públicos e agentes de contratação e agente de contratação pregoeiro, constante do **Decreto nº 001, de 01 de fevereiro de 2024** (fls. 028/030), obedeceu ao disposto no art. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021.

Publicidade do ato que autorizou a contratação direta e do termo do contrato

O parágrafo único do artigo 72 determina que seja divulgado, em sítio eletrônico oficial, o ato que autorizou a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, mantendo-se a disposição do público, colimando atender ao princípio da publicidade e transparência, o que foi obedecido, conforme publicação no Diário da **Portal Nacional de Contratações Públicas, bem como no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, de 25 de junho de 2024, Ano XV, nº 3526, bem como ficou disponível no Site Oficial da Câmara Municipal de Redenção/PA, conforme se observa às fls. 037/041.**

3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO E ESCOLHA DO CONTRATADO

Inicialmente tem-se que o valor da contratação encontra-se estimado em **R\$ 72.700,00** (setenta e dois mil e setecentos reais), isto é, abaixo do limite/valor estipulado pela Lei e Decreto Federal acima já transcritos.

Além disso, a pesquisa de preço teve como o parâmetro a opção de cotação direta com no mínimo 02 (dois) fornecedores, incluído pesquisa mercadológica (fls. 007/015).

Sendo assim, a escolha da empresa contratada dar-se-á pelo critério de menor preço (menor preço global) apresentado na pesquisa de preço, desde que, este venha cumprir os demais requisitos estabelecidos no processo em epígrafe e na Legislação pertinente.

Obedecido o prazo de publicação, houve apenas uma única empresa habilitada, que apresentou valor compatível à contratação, correspondente ao valor global de **R\$ 61.000,00** (sessenta e um mil reais) e mensal de **R\$ 10.166,66** (dez mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

Outrossim, as documentações de habilitação acostadas no processo, preenchem os pressupostos legais estabelecidos nos artigos 63 e 66 da Lei nº 14.133/2021.

Visto assim, a empresa **RESENDE E SALES ENGENHARIA LTDA, CNPJ 05.038.005/0001-27**, preencheu os requisitos legais à contratação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, tratam-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

No caso de Dispensa de Licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e a forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada. **Acórdão 2186/2019 TCU Plenário.**

Por derradeiro e não menos importante, recomendo à observância as prescrições legais fixadas no artigo 76, § 3º da Nova Lei de Licitações, o qual prescreve que as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso de chamamento público em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 72, incisos VI e VII, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.

Por fim, recomendo a setor requisitante que sempre analise toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

5. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, observadas as prescrições suscitadas acima, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente Processo Administrativo Licitatório nº 006.2024.01, Dispensa nº 004.2024 que tem por finalidade a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E TODOS OS DEMAIS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS, PARA FIEL EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA.**

Visto assim, considerando que a referida contratação atende aos Princípios Norteadores da Administração Pública, e, ainda, havendo expressa previsão legal, abarcando as hipóteses elencadas na legislação em comento, **OPINAMOS PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA** da empresa **RESENDE E SALES ENGENHARIA LTDA, CNPJ 05.038.005/0001-27**, a qual apresentou o menor preço, com fundamento no art. 75, I, da Lei nº14.133/21.

Registra-se, tempestivamente, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, bem como no termo de referência acostado aos autos.

Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis e pela Autoridade Competente.

É o parecer, s.m.j.

À consideração superior.

Redenção/PA, 02 de julho de 2024.

Carlos Eduardo Godoy Peres
OAB/PA 11.780-A